VOTO

Trata-se de embargos de declaração (peça 32) opostos pelo Sr. José Simão de Sousa contra o acórdão 3.573/2012 – 1ª Câmara, que não conheceu dos recursos de reconsideração interpostos pelo embargante e pela Construtora Xico's Ltda. em face do acórdão 4.772/2011 – 1ª Câmara.

2. Os embargos de declaração são o instrumento adequado para corrigir obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida, nos termos do art. 34, **caput**, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287, **caput**, do Regimento Interno.

3. O entendimento deste Tribunal tem sido no sentido de que o juízo de admissibilidade de embargos de declaração se restringe ao atendimento dos requisitos gerais do art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992, excluindo-se o exame, ainda que superficial, da existência de omissão, obscuridade ou contradição na deliberação recorrida, cuja verificação deve ser feita quando da análise de mérito.

4. Assim, tendo em vista que os presentes embargos atendem aos requisitos gerais (singularidade, tempestividade, adequação, legitimidade e interesse do recorrente), bem como aos requisitos específicos aplicáveis (art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992), cabe conhecê-lo.

5. Em preliminar, verifico que foi apontado no recurso que o nome dos advogados do embargante não constou da pauta da sessão desta 1ª Câmara de 26/6/2012, que apreciou os recursos de reconsideração interpostos.

6. De fato, tanto no acórdão recorrido (peça 27) como na pauta da sessão, disponível no endereço eletrônico http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2497046.PDF, constou como advogado o Dr. José Lacerda Brasileiro (OAB/PB 5918), que substabeleceu, sem reservas, os poderes que lhe foram conferidos pelo embargante ao Dr. André Puppin Macedo (OAB/DF 12.004), consoante instrumento juntado na peça 8, p. 22.

7. Ademais, o advogado substabelecido solicitou expressamente que todas as intimações, publicações e notificações concernentes ao feito fossem feitas em seu nome, na forma da petição datada de 7/2/2012, constante da peça 8, p. 21, o que não foi observado.

8. O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito do TCU, apregoa o seguinte em relação ao assunto:

> "Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.
> **§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação."** (destaquei)

9. Desse modo e à vista da existência de prejuízos ao princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, impõe-se, na linha da deliberação referenciada pelo embargante (acórdão 2.551/2012 – 2ª Câmara) e com base no art. 174 do Regimento Interno, declarar a nulidade do acórdão recorrido.

10. Esse desfecho torna prejudicado o exame do mérito dos embargos a respeito da alegação de contradição, fundamentada no argumento de "que os fatos apresentados serviriam como meio hábil a reforma da decisão", conforme precedente judicial também citado pelo embargante (RMS 13.248/RS, deliberação publicada no Diário de Justiça de 26/8/2002, p. 258):

> "PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DO DIPLOMA NO ATO DA INSCRIÇÃO - INTIMAÇÃO PARA A PAUTA DE JULGAMENTO - OMISSÃO DO NOME DO ADVOGADO - PRELIMINAR ACOLHIDA - NOVO JULGAMENTO - EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO.
> 1 - A publicação, no órgão oficial, da data da sessão de julgamento, deve conter todos os dados suficientes para a devida publicidade do ato. Dessa forma, omitindo-se o nome do patrono da parte recorrente, nula é a intimação. Inteligência do art. 236, § 1º, do CPC.
> Preliminar acolhida.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48970512.

2 - Precedentes (REsp nº 168.899/MT, RMS nº 5.128/PA e RMS nº 3.346/PR).
3 - Tem-se por prejudicado o mérito, em virtude do acolhimento da preliminar.
4 - Recurso conhecido e provido para, anulando o v. acórdão de origem, determinar novo julgamento com a devida intimação das partes."

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que ora submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2012.

ANA ARRAES
Relatora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48970512.